Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.ICN - 00893/2010**
PROCESSO TC/MS	:	3066/2009
PROTOCOLO	:	932185
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 148/AJ/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CONSTRUTORA JUPIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 008/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, CAMINHÕES E VEÍCULOS PARA ATENDER OS SERVIÇOS DA OPERAÇÃO CIDADE LIMPA, NA ÁREA URBANA DE TRÊS LAGOAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 105.840,00

Tratam estes autos sobre o Contrato Administrativo nº 148/AJ/2009(fls.187/190), celebrado entre o Município de Três Lagoas, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, representado pela sua Prefeita, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante e, de outro lado, a Empresa Construtora Jupiá Ltda., CNPJ nº 36.810.042/0001-35, representada pelo Senhor Cleber Aguirre, CPF/MF nº 110.913.981-00, como contratada.

O presente contrato é precedido do procedimento licitatório realizado no modalidade de Tomada de Preços nº 008/2009(fls.011/186), ao qual se encontra vinculado nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de caminhões e demais veículos destinados à execução dos serviços integrantes do programa "Operação Cidade Limpa", conforme especificação contida na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual(fl.187).



O valor global pactuado importa em R$ 105.840,00 (cento e cinco mil e oitocentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira(fl.188).

O prazo de vigência estabelecido pelas partes compreende o período de 3 (três) meses,nos termos da Cláusula Quarta(fl.188).

A análise recai, excepcionalmente nestes autos, em ambas as fases, em razão do transcurso do tempo, incidindo sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, abrangendo também a execução financeira, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados em ambas as fases opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 9152/2009(fls. 295/298).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-09557/2009(fls.299/300), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 008/2009, tudo em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente e observadas as obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MSnº 017/2000.

Aferidas pelo Corpo Técnico a compatibilidade dos atos praticados às disposições legais atinentes à matéria, esta unidade, assim emitiu o seu juízo de valor(fl.296/297), *in verbis:*



"**DA DOCUMENTAÇÃO DA 1ª Fase**

3.1 – A documentação referente a presente contratação encontra-se instruída de acordo com a discriminação contida na Lei Federal nº 8.666/93 e suas respectivas alterações, bem como, atende as normas instituídas por esta Corte de Contas.

5 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

5. – Verifica-se, após exame da documentação composta de Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos e Notas Fiscais, que a execução do Contrato ocorreu da seguinte forma [...]

7 – DA CONCLUSÃO

Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 057/2006, certificamos a **Regularidade e Legalidade** do procedimento e do instrumento contratual dele decorrente, bem como do seu Termo Aditivo elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, bem como a sua execução financeira."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual, 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(fl.300), *in verbis:*

"A par do exposto, esta Procuradoria Especial se pronuncia nos seguintes termos:

I – Pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade do instrumento contratual dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312 inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 07 de junho de 2006;

II – Pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 148/2009, com lastro no artigo 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 07 de junho de 2006;

III – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, com lastro nas disposições insculpidas no Artigo 311, inciso II c/c Artigo 312 inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS 057 de junho de



2006.

Assiste inteira razão ao eminente signatário do r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto o exame levado a efeito nos autos revelam perfeita adequação dos atos aqui praticados às disposições legais pertinentes à matéria.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, incisos I e II, e 312, inciso I, primeira e segunda partes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente a Tomada de Preços nº 08/2009, da formalização do Contrato Administrativo nº 148/AJ/2009, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Empresa Construtora Jupiá Ltda., bem assim, do seu 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, atribuindo neste ato, em favor da Ordenadora de Despesas, Senhora Simone Nassar Tebet, os efeitos preconizados no artigo 313, do Estatuto Regimental desta Corte de Contas.

2 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 29 de março de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator